



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.249

(Processo nº. 2014/51863-7)

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA 2.774.

Embargado: Acórdão nº. 53.757 de 02.09.2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.
NEGADO PROVIMENTO.

1- O recorrente não apresentou evidências de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada;

2- Provimento negado e manutenção da decisão embargada.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2014/51863-7.

Cuidam estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por Itamar Cardoso do Nascimento, já identificado nos autos da Prestação de Contas nº 2010/50021-0, inconformado com a decisão do Acórdão nº 53.757, de 02 de setembro de 2014, que considerou irregular as contas referentes ao Convenio nº 016/2008 e o condenou a devolver a importância de R\$ 51.191,40 em virtude da Nota Fiscal nº 00027/2008 a ela inerente estar em desacordo com o disposto no artigo 152, V, do vigente à época RITCEPa., além de impor as multas de R\$ 2.559,57 pelo débito apurado e mais R\$ 719,00 pela remessa intempestivas das contas a este Tribunal para exame e julgamento.

Em seu arrazoado de fls. 01/06 o embargante alega que não há evidências de malversação dos recursos conveniados e que o órgão repassador dos mesmos atesta a correta execução do objeto sendo, por essa linha de raciocínio, indevida a devolução de qualquer importância conveniada assim como o pagamento de multas dali decorrente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade (fls. 7/8) os autos foram encaminhados a 6ª CCG que, em manifestação de fls. 21/23, não acatou as justificativas apresentadas e destacou que, por ocasião do atendimento do Ofício nº 04.073-DCE/TCE, de 31/08/2010, o responsável apresentou uma fotocópia da Nota Fiscal nº 00027, autenticada em 22/09/2010 (fls. 216 a 218) o que só poderia ser feito



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com a apresentação do original do citado documento no instante da autenticação pelo Cartório. Assim, entende a SECEX/TCE que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO não demonstraram a existência de pontos omissos, obscuros ou contraditórios na decisão contestada e, assim sendo, devem ser conhecidos, mas improvidos.

O Ministério Público de Contas (fls. 26 e v), valendo-se do artigo 86, XIII, do RITCEPA, com as modificações do Ato nº 63, de 19/12/2012, demonstrou não ser cabível a sua manifestação neste tipo de recurso.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões da SECEX e do Ministério Público de Contas e concluo não haver sido demonstrado a existência de pontos omissos, obscuros ou contraditórios na decisão contestada e, por essas razões, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas nego-lhe o pretendido provimento mantendo os termos da decisão embargada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons^a. Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MC/0100109